

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.555, de 2023, do Senador Angelo Coronel, que altera a *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 3.555, de 2023, de autoria do Senador Angelo Coronel, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com a finalidade de ampliar atribuições da Defensoria Pública.

A proposição modifica 30 artigos do ECA com o principal objetivo de incluir a atuação da Defensoria Pública nos processos que requerem a oitiva de defesa. Também intitulam o órgão como fiscalizador das ações do Estatuto, bem como explicitam sua capacidade de peticionar, informar e notificar autoridades, pais e responsáveis, entidades de atendimento, entre outros, a respeito de assuntos que envolvam o zelo pelos direitos de meninos e meninas.

Além de alterar a redação atual de artigos do Estatuto, o texto também adiciona o novo Capítulo VIII ao Título VI da norma, que trata do acesso à Justiça, com a finalidade de incluir a Defensoria Pública como parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, delimitando a abrangência de suas competências e estabelecendo a forma de seu relacionamento com os demais órgãos atuantes na área.

Por fim, prevê a imediata entrada em vigor da Lei resultante da eventual aprovação da matéria.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9349459929>

Na justificação da iniciativa, seu autor afirma que o projeto busca formalizar ações já praticadas pela Defensoria Pública, sendo importante por reconhecer e autorizar a atuação ainda mais firme do órgão na defesa da infância e da juventude. Também informa que o texto lhe foi sugerido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia e reformulado para abranger a instituição em âmbito nacional.

Após a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a matéria segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da garantia e da promoção dos direitos humanos e da proteção da infância e juventude, conforme dispõem os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, a proposição amplia o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, ao incluir a Defensoria Pública ao lado de órgãos como o Ministério Público, o Conselho Tutelar, os juizados e delegacias especiais e os conselhos participativos.

Também atua para tornar o ECA mais conectado nesse aspecto com outras normas relacionadas ao tema da defesa de direitos, como a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública e atribui ao órgão, entre outras incumbências, a de ser instrumento do próprio regime democrático, possibilitando a defesa, em todos os graus, nas esferas judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, de quem for necessitado economicamente. A referida lei também especifica, entre as funções institucionais do órgão, a de promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, atribui ao órgão, entre outros, o acompanhamento dos planos socioeducativos. E a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que trata do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, inclui a Defensoria Pública



mn2023-10763

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9349459929>

entre os órgãos participantes de programas, serviços ou equipamentos que devem prover atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes nessas condições.

Além dessas matérias, o próprio ECA, e outros regulamentos infralegais, como a Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, já preveem a integração Defensoria Pública com os demais órgãos do Sistema de Garantias para assegurar o atendimento à criança e ao adolescente que dela necessitar.

Por tais razões, é meritória a iniciativa do Senador Angelo Coronel, ao tornar mais específica a forma de atuação da Defensoria Pública, tendo potencial de contribuir para assegurar a presença do Órgão nas etapas de todos os processos que envolvem a garantia de direitos da criança e do adolescente.

Já os aspectos de juridicidade e constitucionalidade serão tratados mais detidamente pela CCJ. Entretanto, cabe, neste momento, organizar o texto para atender a exigências de técnica legislativa, apondo-se aspas, pontilhados, retirando-se redundâncias, e indicando-se a nova redação por meio da sigla NR.

Verificamos, nesse aspecto, a necessidade de alterar praticamente todos os dispositivos do PL, motivando-nos a, no lugar de apresentar múltiplas emendas, ordenar o texto em uma única emenda substitutiva. Frisamos que as mudanças não alteram o conteúdo da proposição, mas tornam o texto harmonioso com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.555, de 2023, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (SUBSTITUTIVO)



mn2023-10763

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9349459929>

Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

Art. 2º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, onde lhes será oferecida a assistência judicial da Defensoria Pública.

.....” (NR)

“Art. 19.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente em sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, com o acompanhamento da Defensoria Pública, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 19-A.

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

.....

§ 11. A comunicação da desistência referida no §8º deste artigo deve ser manifestada em audiência, ou perante a equipe

interprofissional, devendo estar presente, em ambos os casos, a Defensoria Pública.” (NR)

“Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, observado o direito ao contraditório, acompanhado pela Defensoria Pública, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.” (NR)

“Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvidos o Ministério Pùblico e a defesa.” (NR)

“Art. 48.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência psicológica e jurídica, pela Defensoria Pública ou por advogado constituído.” (NR)

“Art. 50.

§ 16. Fica assegurado o acesso da Defensoria Pública ao cadastro nacional.” (NR)

“Art. 90.

§3º

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude:

” (NR)

“Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, à Defensoria Pública e à autoridade judiciária da respectiva localidade

”(NR)



“Art. 92.....

.....
§3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Conselho Tutelar.

.....” (NR)

“Art. 93.....

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública e, se necessário, com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.” (NR)

“Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares.” (NR)

“Art. 97.....

.....
§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

.....” (NR)

“Art. 100.....

XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa, sendo assegurado aos pais e responsáveis o encaminhamento ao Defensor Público.



mn2023-10763

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9349459929>

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, por intermédio de Defensor Público ou de advogado constituído, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.” (NR)

“Art. 101.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

.....
§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, decidindo em igual prazo.

.....
§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)

“Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão *incontinenti* comunicados à autoridade judiciária competente, à Defensoria Pública e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

.....” (NR)

“Art. 121.

§6º Em qualquer hipótese a desinternaçāo será precedida de autorização judicial, ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública”.



mn2023-10763

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9349459929>

.....” (NR)

“Art. 126.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará a suspensão ou extinção do processo, comunicada a defesa.” (NR)

“Art. 136.

XX – representar à autoridade judicial, à Defensoria Pública ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público e à Defensoria Pública, prestando-lhes informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)

“Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com acompanhamento do processo pela Defensoria Pública e a fiscalização do Ministério Público.

.....” (NR)

“Art. 140.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, Defensoria Pública e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.” (NR)

“Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, será assegurada a assistência jurídica pela Defensoria Pública, à qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

.....”(NR)

“Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes, da Defensoria Pública ou do Ministério Público.” (NR)

“Art. 161. Concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública por 5 (cinco) dias, salvo quando estes forem o requerente, e decidirá em igual prazo.

.....
 §4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, garantida a assistência jurídica por Defensor Público ou advogado, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados.

.....” (NR)

“Art. 162.

.....
 §2º Na audiência, presentes as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos.

.....” (NR)

“Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, ouvida a defesa, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

.....
 §5º A decisão sobre internação provisória, a qualquer tempo, será precedida de oportunidade para manifestação da defesa.” (NR)

“Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, presentes a Defensoria Pública ou advogado constituído, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público e a defesa, proferindo decisão.

§2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não deseja ou não pode constituir advogado, encaminhará os autos à Defensoria Pública, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§3º O advogado constituído ou defensor público, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

.....” (NR)

“Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

.....” (NR)

“Art. 210.
IV – a Defensoria Pública.

.....
§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.” (NR)

“Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis.” (NR)

Art. 3º O Título VI da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII:

“TÍTULO VI
CAPÍTULO VIII
Da Defensoria Pública



mn2023-10763

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9349459929>

Art. 224-A. A Defensoria Pública é parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e exercerá, em integração com os órgãos e entidades indicados no art. 70, II, desta Lei, a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 224-B. Compete à Defensoria Pública:

I – promover e acompanhar a defesa dos interesses da criança e do adolescente, individual ou coletivamente, em todos os graus e instâncias, garantindo-lhes assistência judiciária gratuita;

II – promover ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

III – promover e acompanhar a tutela extrajudicial dos interesses de crianças e de adolescentes, no âmbito dos órgãos ou entes da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta;

IV – acompanhar procedimento policial destinado à apuração de ato infracional atribuído a adolescente, quando este estiver assistido pela Defensoria Pública;

V – acompanhar o processo judicial de apuração do ato infracional atribuído a adolescente e a execução de medidas socioeducativas, com o respectivo acompanhamento da construção do Plano Individual de Atendimento, conforme a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro 2012;

VI – atuar nos estabelecimentos policiais e de execução de medidas socioeducativas, visando assegurar o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais de adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional;

VII – avaliar e acompanhar a gestão do sistema socioeducativo, em conjunto com o Poder Judiciário, o Ministério Público, e os Conselhos Tutelares, conforme prevê o art. 18, §2º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro 2012;

VIII – impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais da criança e do adolescente;

IX – atuar em defesa de criança e de adolescente vítima de violência e maus tratos ou em situação de risco ao seu desenvolvimento físico e emocional;

X – acompanhar as medidas de acolhimento familiar e institucional, observando os prazos de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional, nos termos do art. 19 desta Lei, para garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

XI – participar das audiências de reavaliação de acolhimento institucional ou familiar da criança e do adolescente;

XII – exercer a curadoria especial, nos casos previstos em lei;



XIII – prestar assistência jurídica qualificada à criança e ao adolescente ouvidos em juízo, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

XIV – acompanhar e fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, adotando medidas administrativas ou judiciais necessárias para sanar eventuais irregularidades verificadas;

XV – requisitar, de autoridade pública ou de seus agentes, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XVI – instaurar procedimento administrativo para apuração de dano individual ou dano coletivo, quando necessário à garantia dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O representante da Defensoria Pública, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

Art. 224-C. A intimação da Defensoria Pública, em qualquer caso, será feita pessoalmente, com vistas dos autos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora